

**DECRETO LEI Nº011/2020**

**EMENTA:** Dispõe sobre a declaração de situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Santa Maria do Cambucá - PE, em virtude da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do novo coronavírus - COVID -19

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere e de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPPII), tratando-se de uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que, no Brasil e também no Estado de Pernambuco, o número de pessoas contaminadas pelo COVID-19 é crescente;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do Município de Santa Maria do Cambucá, a pandemia do novo corona vírus, e as correlatas medidas de enfrentamento, vêm impondo isolamento da população (preventivo) e interrupção de serviços essenciais (a exemplo da suspensão das aulas na rede municipal de ensino, suspensão parcial dos serviços ligados à saúde, à assistência social e à saúde;

**CONSIDERANDO** que a restrição e a paralização preventivas de atividades econômicas (comércio, serviços e obras), determinados de forma complementar pelo Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020, impactará negativamente e de modo devastador na economia municipal, de modo a demandar urgentemente o incremento de ações assistenciais à população municipal afetada;

**CONSIDERANDO** que a situação se agrava em face à paralela redução significativa da atividade econômica estadual, nacional e internacional e conseqüente queda já iniciada na arrecadação da União, Estados e do Município de Santa Maria do Cambucá, que depende significativamente das transferências obrigatórias federais e estaduais;

**CONSIDERANDO** a queda na arrecadação de receitas próprias (decorrente da paralisação e crise da economia local) e de transferências intergovernamentais, situação que impõe a adoção de ações assistenciais à população atingida e de políticas anticíclicas que revertam quadro de previsível crise na economia local;

**CONSIDERANDO**, portanto, tratar-se de danos sociais e econômicos decorrentes de surto epidêmico internacional (pandemia), enquadrado no COBRADE - Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - (1.5.1.1.0), classificado dentre os *“desastres de grande intensidade”* nível III, por envolver *“danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas”*, assim como por abranger *“isolamento de população”* e *“interrupção de serviços essenciais”*;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 65 da LRF, que prevê a suspensão da contagem dos prazos para a readequação das despesas com pessoal ao limite por ela imposto; as disposições estabelecidas em seus arts. 23, 31 e 70; a dispensa no atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, na ocorrência de calamidade pública reconhecida, no caso dos Municípios, pelas Assembleias Legislativas, enquanto perdurar a situação;

**CONSIDERANDO** a Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, do Presidente da República, solicitando ao Congresso Nacional o reconhecimento do estado de emergência em saúde pública nos termos da LRF;

**CONSIDERANDO** a edição, pelo Governo Estadual, do Decreto nº48.833, de 20 de março de 2020, pelo que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID19;

**CONSIDERANDO** a Recomendação 06/2020 da representante do Ministério Público de Pernambuco.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica decretada situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Santa Maria do Cambucá, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID19.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal adotarão as medidas necessárias ao enfrentamento do “Estado de Calamidade Pública”, observado o disposto na Lei Federal n. 13.979/2020, nos protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, bem como as medidas preventivas estipuladas pelos Decretos Estaduais nº. 48.832/2020 e 48.833/2020;

**Art. 3º;**

a) Aos proprietários de bares, restaurantes, lanchonetes, espetinhos e similares do Município de Santa Maria do Cambucá/PE a suspensão do funcionamento, apenas sendo permitido atender exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta;

b) Aos proprietários de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares a suspensão do funcionamento;

c) Aos proprietários do comércio em geral a suspensão do funcionamento, apenas sendo permitido atender exclusivamente para entrega em domicílio, inclusive por meio de aplicativos. A proibição não se aplica aos estabelecimentos comerciais destinados ao abastecimento alimentar da população, inclusive padarias, feiras livres, mercados e supermercados, bem como os restaurantes e lanchonetes localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde, nem a postos de gasolina, casas de ração animal, depósitos de água mineral e gás. Estes últimos estabelecimentos devem organizar as filas a fim de evitar aglomeração de pessoas nos estabelecimentos, devendo constar cartazes e áudios nos estabelecimentos sobre a distância mínima entre as pessoas;

d) Todos os fornecedores, especialmente as farmácias/drogarias, os estabelecimentos de venda de artigos hospitalares e os mercados e supermercados, a **NÃO REALIZAREM AUMENTO ARBITRÁRIO DE PREÇOS DE PRODUTOS VOLTADOS À PREVENÇÃO/PROTEÇÃO E COMBATE CONTRA O CORONAVÍRUS, SOBRETUDO ÁLCOOL EM GEL, MÁSCARAS CIRÚRGICAS, MÁSCARAS DESCARTÁVEIS ELÁSTICAS, LUVAS**, assim entendido como aumentos sem fundamento no custo de aquisição, ou, caso já tenham elevado os preços, que retornem aos valores anteriores, bem como em caso de alta demanda, limitem a quantidade de produto por consumidor, visando que, tanto quanto possível, toda a população e consumidores tenham acesso aos produtos de higiene e saúde;

e) Aos dirigentes das igrejas se abstenham de realizar eventos públicos, incluindo procissão, celebrações eucarísticas e cultos com a participação da população, a fim de evitar aglomerações, podendo promover celebrações de forma virtual ou por meio de qualquer outro meio de comunicação (Redes Sociais, Rádios Comunitárias, etc), suspendendo-se desta forma os cultos, in loco, em templos, igrejas e assemelhados, por tempo indeterminado e enquanto durar o isolamento social recomendado pelo Ministério da Saúde;

f) Aos proprietários de clubes piscinas, salões de festas, casas de shows, casas de jogos a suspensão do funcionamento;

g) Aos Bancos e Lotéricas devem organizar as filas a fim de evitar aglomeração de pessoas nos estabelecimentos, bem como:

1º) constar cartazes e áudios nos estabelecimentos sobre a distância mínima entre as pessoas de 1,5m;

2º) limitar por tempo indeterminado a quantidade de 10 pessoas dentro da unidade, no caso de agências dos correios e bancos, já as casas lotéricas e bancos postais em 05 pessoas dentro da unidade com horário de atendimento das 09hs as 14hs, ficando o atendimento das 09hs as 10hs exclusivo aos idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiências;

3º) disponibilizar um funcionário com equipamentos de EPI para organizar as filas;

Art 4º ficam suspensão de obras de construção civil, com ressalva de obras essenciais (hospital, abastecimento de água, gás, energia e internet), necessárias ao controle da pandemia;

Art 5º Os velórios devem ser limitados a presença mínima de pessoas (amigos e familiares), isto é, 10 pessoas no ambiente, respeitando a distância entre as pessoas. Em caso de morte confirmada por Coronavírus fica proibida a realização de velório, devendo o corpo ser enterrado imediatamente;

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus – COVID19;

Santa Maria do Cambucá-PE, 24 de março de 2020.

**ALEX ROBEVAN DE LIMA**

**PREFEITO**